



De: Assessoria Jurídica  
Para: Departamento de Licitações  
Processo Licitatório nº: 091/2017  
Concorrência Pública nº: 004/2017

Lagoa Santa, 12 de dezembro de 2017.

### PARECER JURÍDICO

Trata-se de Processo Licitatório de nº. 091/2017, Concorrência Pública nº. 004/2017, cujo objeto é ***“a outorga de permissão para pessoa física ou jurídica, para exploração de prestação de serviços de transporte escolar, voltados à locomoção de estudantes entre suas residências e os estabelecimentos de ensino no município de Lagoa Santa, a ser julgada em conformidade com a Lei nº 8.666/93, demais normas complementares e Lei Municipal 2594/2006 e Lei Complementar Municipal nº 3054/2010”***.

Em 21 de novembro de 2017, foi realizada a sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes, sendo a mesma suspensa pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação em razão do volume e da necessidade de análise pormenorizada dos documentos apresentados.

Em 23 de novembro de 2017, a sessão foi retomada para julgamento da documentação de habilitação, sendo o resultado devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros de 27 de novembro de 2017.

Aberto o prazo recursal, a senhora Fabiana Gomes Pereira interpôs recurso administrativo.

É o relatório.

### Das razões recursais

A senhora Fabiana Gomes Pereira interpôs recurso administrativo, em suma, contra a sua inabilitação no certame, por não apresentar a documentação conforme exigido no item 7.1.1, alíneas “e” e “o” do edital, certidão de negativa de débito com a fazenda municipal e histórico emitido pelo DETRAN respectivamente.

Afirmou a Recorrente que mesmo não tendo apresentado a documentação obrigatória e prevista no edital, poderia a Comissão Permanente de Licitação ter concedido prazo para a apresentação das certidões ou mesmo consultado a situação



da Recorrente junto aos órgãos competentes, adotando o mesmo tratamento dado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar 123/2006. não havendo, portanto, motivos que tornariam a Recorrente incapacitada de participar da licitação.

Pugnou, ao fim, pelo recebimento do recurso, revisando o ato que inabilitou a Recorrente, permitindo a sua participação na fase seguinte da licitação.

### Do mérito recursal

De acordo com o edital da licitação, o objeto é a outorga de permissão para pessoa física ou jurídica, para exploração de prestação de serviços de transporte escolar, voltados à locomoção de estudantes entre suas residências e os estabelecimentos de ensino no município de Lagoa Santa, a ser julgada em conformidade com a Lei nº 8.666/93, demais normas complementares e Lei Municipal 2594/2006 e Lei Complementar Municipal nº 3054/2010.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

O Instrumento Convocatório, no item 7 – Da documentação de habilitação, é claro ao elencar os documentos necessários para que o licitante comprove a sua qualificação:

#### *“7. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO*

*7.1. O Envelope nº 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO - deverá conter os seguintes documentos, apresentados em original, cópia autenticada por Cartório ou cópia simples obrigatoriamente acompanhada do original – para que seja conferida pelos membros da Comissão de Licitação - todos com validade na data fixada para abertura dos envelopes de DOCUMENTAÇÃO:*

##### *7.1.1. Pessoa Física*

- a) Cédula de identidade e CPF.*
- b) Carteira Nacional de Habilitação categorias “D” ou “E”;*
- c) Comprovante de Residência atualizada (máximo 90 dias).*
- d) Certidão Negativa de execução patrimonial expedida na Comarca de seu domicílio.*
- e) Certidão Negativa da Fazenda Municipal, expedida pelo órgão competente de seu domicílio.***





- f) *Comprovante de registro cadastral no INSS como autônomo.*
- g) *Certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro, e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, conforme exigência prevista no artigo 329 do CTB;*
- h) *Declaração de responsabilidade e compromisso, conforme anexo III deste Edital;*
- i) *Declaração de aceite dos termos do Edital, conforme anexo IV deste Edital;*
- j) *Declaração que não exerce a atividade incompatível com a de permissionário de transporte escolar, conforme anexo V deste Edital;*
- l) *Credencial do curso de transporte escolar regulamentado pelo DETRAN, em vigência;*
- m) *Certidão de reservista ou equivalente;*
- n) *Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo e de Situação Regular Perante o Ministério do Trabalho, conforme anexo VI deste Edital.*
- o) Histórico emitido pelo DETRAN no ano de exercício, comprovando que não apresenta na CNH contagem acima de 20 (vinte) pontos nos últimos 12 (doze) meses.**

7.1.2. Pessoa Jurídica:

- a) *Certificado de Condição de Microempreendedor Individual;*
- b) *Registro comercial, no caso de empresário individual;*
- c) *Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, e de todas alterações ou da consolidação respectiva. Devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária e sociedade simples, e quando for o caso, acompanhado de documento comprovando os seus administradores;*
- d) *Certidão negativa de PEDIDO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em data de emissão não anterior a 180 (cento e oitenta) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento. OBS: Solicitar a certidão com as informações destacadas acima.*
- e) *Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda, atualizada;*
- f) *Prova de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;*
- g) *Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;*





- h) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, abrange inclusive as contribuições sociais (INSS), conforme Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751 de 02/10/2014;
- i) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual;
- j) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede da licitante
- l) Declaração de responsabilidade e compromisso, conforme anexo III deste Edital;
- m) Declaração de aceite dos termos do Edital, conforme anexo IV deste Edital;
- n) Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo e de Situação Regular perante o Ministério do Trabalho, conforme anexo VI deste Edital.
- o) Credencial do curso de transporte escolar regulamentado pelo DETRAN, em vigência do proprietário ou sócio da empresa".

Portanto, ausentes os documentos no momento da sessão pública para comprovação de sua qualificação e em desacordo com o previsto no edital, acertada a decisão da comissão de licitação que inabilitou a Recorrente.

Isso porque a produção de diligências pela Comissão Permanente de Licitação trata-se de providência que deve ser adotada somente quando surgirem dúvidas a respeito dos **documentos já apresentados no momento de habilitação** ou quanto ao teor da proposta apresentada pelos licitantes.

O art. 43, §3º da Lei 8.666/93 estabelece que "*é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta***". Trata-se de norma geral, aplicável a todas as modalidades licitatórias e a todas as esferas da federação.

Quanto ao tratamento dado às microempresas e empresas de pequeno porte, não há previsão legal para extensão dos benefícios às pessoas físicas.

E ainda, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece plenamente a possibilidade de realização de diligências pela Administração para a supressão de falhas formais, entendendo ser possível a realização de diligências para a verificação de documento que havia perdido sua validade:

*"O que se constata é que algumas das falhas decorreram da prorrogação do prazo para abertura das propostas, com vistas a obter o número necessário de propostas válidas para realização do certame,*





*o que acabou provocando a perda da validade de alguns documentos. Com relação à documentação apresentada pela empresa vencedora do certame (Portobello S/A), a única falha verificada foi a ausência da assinatura do representante legal da empresa na proposta apresentada, o que poderia ser motivo de diligência pela Comissão de Licitação com vistas a sanar a falha, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, vez que a proposta era a mais vantajosa em termos financeiros e o produto atendia perfeitamente as especificações técnicas previstas no edital." (Acórdão 478/2004 - Plenário, Rel. Min. UBIRATAN AGUIAR, j. 28/04/2004, DOU 12/05/2004).*

#### **Da conclusão**

Isto posto, manifesta-se pelo indeferimento do recurso apresentado pela senhora Fabiana Gomes Pereira.

É o parecer.

À consideração superior.



**Rodolfo Compart**  
Advogado

**Matrícula 282731 – OAB/RJ 138.249**

